



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003511-45.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO MARTINE COSTA, são apelados POSTO BATALHA LTDA e FLORA LAB BOUTIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003511-45.2022.8.26.0704

Apelante: Thiago Martine Costa

Apelados: Posto Batalha Ltda e Flora Lab Boutique

VOTO Nº 8475

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL. APELO DO
AUTOR. PREPARO INSUFICIENTE.
DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO
VALOR. INÉRCIA DA PARTE APELANTE QUE
SE NÃO PODE ESCUSAR. DESERÇÃO
CARACTERIZADA.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto com insuficiência no valor do preparo recursal.

Fixado prazo para complementação do valor do preparo às fl. 211/212, o prazo transcorreu “*in albis*”.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento, pois ausente requisito de admissibilidade extrínseco, qual seja, o preparo.

Conforme dispõe o artigo 1.007, parágrafo 2º, do CPC/2015, *“a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”*.

No caso, embora constatada uma diferença a menor no valor do preparo, e oportunizada, dentro do prazo legal, sua complementação pela parte recorrente, esta quedou-se inerte, deixando de recolher a diferença devida.

Desse modo, é de rigor a aplicação da pena de deserção.

Por meu voto, **não conheço** do presente recurso de apelação.

Encargos de sucumbência na forma fixada na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplica-se aqui a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, pelo que se majoram os honorários dos patronos das rés, que passam a ser de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária desde seu ajuizamento.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR